



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

ACÓRDÃO

PROC. Nº 1218/08

Os Juízes da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, acordam em conferência em nome do Povo:

1 – RELATÓRIO

Na 1ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, **AA**, residente em Luanda no Bairro Palanca, Rua 0, zona 12, casa nº 27, veio instaurar e fazer seguir contra **BB**, residente em Luanda, Bairro do Golfe, zona 20, casa nº 12-A, a presente **Acção Declarativa de Condenação**, com processo ordinário, aduzindo, para tal, os fundamentos seguintes:

1– No dia 14.10.1992, celebrou oralmente com o Réu um contrato para constituição de uma sociedade de exploração comercial, e que por não ter capacidade financeira para ser sócio, disponibilizou um espaço para implementação da loja.

2 – Que o espaço acima referido lhe foi dado em arrendamento no dia 09.02.1995, mas que antes da celebração do contrato, fez obras de ampliação e melhoramento exigidas pelas autoridades económicas.

3 – Feita a vistoria/inspecção à obra, as autoridades presentes sugeriram ao Autor, a construção de uma armazém com wc, e que feito o croquis de localização, o terreno a utilizar é propriedade do Réu.

4 – Diante disso e do contrato, acordaram Autor e Réu, que concluídas as obras e com o advento da paz deixaria todo património para este e regressaria à sua terra natal, sem cobranças de qualquer espécie pela realização da obra.

5 – O Réu pediu valores para despesas com a reparação da loja, pagos num total de 1.046.908.020.00 (kwanzas reajustados), mais USD 970.00.

6 – Ficou acordado o pagamento de uma renda mensal de USD 100.00, dos quais metade seria para ser descontado no valor da obra e a outra metade para consumo, tendo sempre pago.

7 – No dia 17.01.1997 o Réu apoderou-se do armazém com respectivo recheio e desalojou-o sem aviso prévio, alegando que o dinheiro tinha acabado, chamou-lhe nomes indecorosos, apresentou-se com uma arma e encerrou o armazém com dois cadeados e seis chaves que se encontram sob tutela do Sr. C, investigador da Unidade Policial do Palanca I.

8 – Desde então encontra-se impossibilitado de exercer as suas actividades comerciais, limitando-se a pagar as contribuições às Finanças.

Terminou pedindo que a acção fosse julgada procedente e o Réu condenado no pagamento de uma indemnização pela casa, armazém e recheio, totalizando o valor de kzt. 3.000.000.000.00 (três bilhões de kwanzas reajustados), honorários, custas e procuradoria condigna.

Com a petição inicial juntou rol de testemunhas, procuração forense, documentos e duplicados legais, folhas 2 a 14.

Devidamente citado o Réu contestou, referindo, em síntese, folhas 19 e 26:

1 – Confirma a existência de relações contratuais entre ambos, que se resumiam no arrendamento de um espaço e construção de uma pequena loja a ser explorada pelo Autor, estabelecendo-se o valor mensal de USD 100.00, dos quais seria descontado o valor de USD 50.00 pelos gastos com a reparação e construção da obra.

2 – Que até Agosto de 1996, o Autor recuperou o dinheiro gasto nas obras de recuperação, bem como, na construção do anexo, daí que o reembolso já não era devido pelo Réu.

3 – Que era dever do Autor proceder ao pagamento do valor da renda a partir do mês do setembro de 1996, tendo pago apenas este mês.

4 – Que em Janeiro de 1997 o Autor informou-lhe do estado de falência da loja, pelo que não teria dinheiro para continuar a cumprir com o pagamento das rendas, retirando a máquina de escrever e o alvará comercial e comprometendo-se em retirar o resto dentro de pouco tempo, nunca tendo feito.

5 – Em finais do mês de Janeiro de 1997, interpelou várias vezes o Autor para que retirasse os seus pertences, advertindo-o que se não o fizesse colocaria cadeados na loja, respondendo-lhe o filho, dizendo que ele fizesse o que quisesse.

6 – Com a intenção de obter o pagamento das rendas em atraso, manteve os pertences no Autor trancados na loja, que após ter sido convocado pelas autoridades policiais, devolveu as chaves ao Réu de modo a retirar os seus objectos.

Terminou pela improcedência da acção, retorquindo que a indemnização pedida pelo Autor não se justificava, pelo contrário, é este quem lhe deve pagar pelas rendas em atraso e que o contrato celebrado por ambos resolveu-se pela incapacidade de as pagar. Entretanto, pediu em reconvenção que o Autor fosse condenado no pagamento do valor de USD 500.00, a título de rendas em atrasos e, sua absolvição no pedido, custas e procuradoria.

Acto contínuo, o Juiz da causa elaborou despacho saneador, com especificação e questionário, folhas 47 e verso, do qual resultou reclamação do Réu, pela não inclusão nos factos

provados, folhas 52, nomeadamente ser o Autor devedor da quantia de USD 500.00, a título de rendas em atraso, uma vez que não foi impugnado pelo mesmo.

Notificado, o Autor apresentou reclamação e juntou documentos, referindo, em síntese, que o Réu age de má-fé, não exercer actividade comercial desde julho de 1996 e não 1997, tendo concluído as obras em Abril de 1996, essas pagas no valor de USD 30.00, folhas 56 a 59.

No seguimento dos autos, o Juiz da causa inquiriu as testemunhas e prolatou a sentença, na qual julgou parcialmente procedente a acção, condenou o Réu no pagamento de uma indemnização no valor de USD 1800.00 e, o Autor a abandonar o imóvel contra pagamento daquele valor, com custas por ambas as partes, folhas 101 a 105.

Notificados, por inconformação o Autor interpôs recurso de apelação, admitido com subida imediata, nos próprios autos e, efeito suspensivo, folhas 111.

Em sede de alegações, em síntese, o Apelante referiu que nunca foi intenção sua apropriar-se do bem do Réu e que o tribunal “*a quo*” ao condená-lo a indemnizar o Réu no pagamento de um valor de USD 1800.00, foi para além do pedido reconventional por este formulado, folhas 147 a 149.

Remetidos os autos ao tribunal “*ad quem*”, o recurso foi aceite como próprio, interposto atempadamente e com legitimidade, folhas 143 verso.

Ordenada a vista para o Digníssimo Magistrado do Ministério Público, junto desta Câmara, expendeu o seguinte:

“Vi os autos nos termos do art. 707º do C.P.C e, em consequência constatei:

1º

As alegações de recurso são inconclusivas, pois pede-se apenas a “aprovação da impugnação”. Mas que impugnação?

2º

Não me parece que o contrato seja nulo, pois o seu valor é inferior a kzs. 4.000,00, art. 10º nº 2 do Dec. 43525/61.”

Assim, uma vez aqui chegados, porque colhidos os vistos legais, importa desde já, delimitar o objecto do mesmo.

2 – OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados, para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelos recorrentes, artigos

660º nº 2, 664º, 684º nº 3 e 690º nº 1, todos do C.P.C., emerge como questão a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso:

Saber se o tribunal “a quo” decidiu para além do que lhe foi pedido.

3 – FACTOS PROVADOS

A sentença recorrida reputa provados os seguintes factos, folhas 101 a 105:

1. No dia 14.10.1992, Autor e Réu celebraram verbalmente um contrato para a constituição de uma sociedade de exploração comercial de uma loja.
2. O Réu não tinha dinheiro para a constituição da sociedade, tendo aos 09.02.1995 arrendado a sua loja ao Autor pelo valor mensal USD 100.00.
3. Para pôr a loja em condições de funcionalidade, o Autor ampliou-a, cimentou-a, tendo construído dois quartos um armazém e um wc térreo.
4. Ficou acordado que o Autor com o advento da paz deixaria todo o seu património para o Réu, sem direito nenhum de retribuição.
5. O Autor não paga as rendas desde 1997, perfazendo até ao momento a quantia de USD 4.200.00.
6. As obras estão pagas pela compensação mensalmente feita de USD 50.00, tendo em conta o tempo que habita e explora o armazém.
7. No dia 30.01.1997 o Réu desalojou arbitrariamente o Autor da loja, mas que por conselho da polícia, retomou-a com os bens.

4 – O DIREITO

Situemo-nos, lembrando o que se nos pede:

Saber se o tribunal “a quo” decidiu para além do que lhe foi pedido.

Olhemos, sem mais, para a decisão proferida pelo tribunal “a quo”:

“Em face do exposto e pelos fundamentos jurídico-legais aduzidos, julgo a acção parcialmente procedente e em consequência decide-se:

O Réu, dono dos imóveis deverá pagar de indemnização ao Autor a quantia de USD 1800.00, o Autor recebida a quantia que for indicada, deverá abandonar imediatamente o imóvel.

Custas de ½ para o Autor e ½ para o Réu.

Registe e notifique”. (negrito nosso).

Se atentarmos para a pretensão do Apelante, este, com a instauração da acção pretendeu obter do Apelado, a condenação no pagamento de uma indemnização pelas despesas com as obras realizadas na casa, armazém e respectivo recheio, totalizando o valor de kzs. 3.000.000.000.00 (três bilhões de kwanzas reajustados);

Por seu turno, o Apelado ao negar as afirmações do Apelante, terminou pedindo, em reconvenção, que este fosse condenado no pagamento do valor de USD 500.00 a título de rendas em atrasos e sua absolvição no pedido.

Ora bem, face a prova carreada nos autos, o tribunal “a quo” julgou e atendeu ao pedido reconvenicional formulado pelo Apelado, condenando o Apelante não no valor de USD 500.00, mas sim, USD 1800.00;

Notificado da decisão, veio interpor o presente recurso, invocando, para tal, ter o tribunal “a quo” condenado em valor superior ao que foi pedido em reconvenção pelo Apelado.

Face ao exposto, ousamos questionar:

O tribunal “a quo” julgou condenando em valor superior ao pedido reconvenicional apresentado pelo Apelado?

Não somos de outro entendimento que não seja responder em sentido positivo;

O tribunal “a quo” condenou sim, em valor superior ao que lhe foi pedido reconvenicionalmente.

Daí nada mais nos resta, senão trata-la à luz do previsto no artigo 668º do C.P.C, nos termos do qual:

“1. É nula a sentença:

a)...

b)...

c)...

d)...

e) Quando o juiz condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.

2.

3. As nulidades mencionadas nas alíneas b) a e) no nº 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário; no caso contrário, o recurso pode ter como fundamento qualquer dessas nulidades. A nulidade prevista na al. a) do mesmo número pode ser sempre arguida no tribunal que proferiu a sentença.” (negrito nosso);

Por tal, é de concluir que nos termos da al. e) do artigo 668º do C.P.C, estamos perante um caso de nulidade de sentença, tendo por isso andado mal o tribunal “a quo” ao condenar em quantidade superior a que lhe foi pedida.

ACÓRDÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes da 1.ª Secção desta Câmara em conceder provimento ao recurso e, em consequência, revogar parcialmente a decisão recorrida, condenando-se o Apelante no pagamento de U.S.D. 500.00, ao Apelado.

Custas pelo decaimento.

Luanda, 06.03.2015

Molares de Abril

Joaquina do Nascimento

Lisete Silva